

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS
- SP.

FERNANDO C. L. POLITO CAMPINAS EPP,
pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.278.534/0001-00, com endereço à
Avenida Iguatemi, nº 777, loja 07, quadra 9, piso 2, vem respeitosamente à presença
de V. Exa., por seu advogado e procurador subscrito requerer o processamento e o
deferimento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos:

A requerente atua no ramo do comércio
varejista de calçados, artigos de couro e de viagem há 18 anos, ou seja, desde
02/01/1998, com loja no Shopping Center Iguatemi, nesta cidade.

Trata-se de comércio tradicional de calçados e
artigos de couro, atuando com o nome fantasia de "Paola Constance", que sempre
cumpriu corretamente com as suas obrigações e com a sua finalidade social de
gerar empregos.

Há cerca de dois anos e principalmente no ano
passado, em decorrência da gravíssima crise econômica que assola o país, sofreu
consequente declínio nas suas vendas, aumentando consideravelmente o seu
endividamento, principalmente com bancos e com o Shopping Center Iguatemi,

VICENTE OTTOBONI NETO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

relativamente a locação da loja que ocupa e demais taxas altíssimas cobradas dos lojistas, inclusive do ponto comercial.

A crise econômica que o País atravessa, uma das piores da sua história, é notória e dispensa maiores comentários.

Apesar do endividamento significativo, trata-se de pessoa jurídica com capacidade de recuperação e pagamento dos seus débitos, em prazo e condições favoráveis, razão pela qual a necessidade do deferimento da sua recuperação judicial, preservando-se a atividade econômica e os empregos que propicia.

Neste sentido, aliás, estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/05:

“A recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Como exposto, trata-se de pessoa jurídico atuante há 18 anos e isto demonstra a viabilidade da sua continuação.

A requerente atende rigorosamente todos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, pois não é falida e não obteve, anteriormente, concessão de recuperação judicial.

VICENTE OTTOBONI NETO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de pessoa jurídica com tributação pelo simples nacional, mas mesmo assim apresenta as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, conforme estabelece o inciso II do art. 51 da Lei 11.101/05 e balancete relativo ao mês de janeiro de 2016, apesar do § 2º do art.51 da Lei 11.101/05 estabelecer:

“Com relação a exigência prevista no inciso II do “caput” deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.”

A relação nominal completa dos credores encontra-se em documento apartado.

O presente pedido de recuperação judicial não envolve créditos de natureza trabalhista e a requerente não se encontra em débito com seus empregados.

O responsável pela empresa individual possui como único bem o imóvel onde reside.

Junta-se com a presente o ato constitutivo da pessoa jurídica e documentos que comprovam sua regularidade perante a JUCEPS, bem como extratos atualizado das contas bancárias, ressaltando que não possui aplicações financeiras ou investimentos em bolsas de valores.

Encontram-se em anexo as certidões dos cartórios de protestos desta Comarca.

Declara o representante legal da autora que não existem ações contra a pessoa jurídica, exceto uma única reclamação trabalhista (vide docs. em anexo).

Em face do exposto, requer nos termos do art. 52da Lei 11.101/05 o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 dias , conforme determina o art. 53 da citada lei.

Requer a juntada dos anexos documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/05, bem como nomeação de administrador judicial, a suspensão de ações em curso contra a requerente, a intimação do Ministério Público e a determinação para a expedição de edital para publicação no órgão oficial.

Outrossim, requer o deferimento de justiça gratuita à requerente, por não possuir, no momento, condições de arcar com as custas processuais , sem prejuízo da sua atividade.

É plenamente possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, como se denota dos seguintes julgados: STJ 5ª- Turma, REsp 132.495, rel. Min Edson Vidigal, j. 3.2.98, deram provimento v.u., DJU 25.2.98, p 100; STJ -3ª Turma, REsp 135.181-RJ, rel. Min Costa Leite, j. 1.10.98, deram provimento, v.u, DJU 29.3.99, p. 162; STJ – 1ª Turma, REsp 111.423-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.3.99, negaram provimento, v.u, DJU 26.4.99, p. 47; JTJ 148.2065.

VICENTE OTTOBONI NETO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alternativamente, caso não seja concedida a Justiça Gratuita em favor da autora, requer que o pagamento das custas seja postergado para o final do processo.

Nestes termos, dando à presente o valor de R\$100.000,00 e protestando provar o alegado por todos os meios permitidos em Direito,

P. Deferimento.

Campinas, 20 de janeiro de 2016.

VICENTE OTTOBONI NETO

OAB/SP nº 71.585

LEILA REGINA ALVES

OAB/SP nº 115.090